



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



LEI COMPLEMENTAR N.º 230, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.
Altera dispositivos da Lei Complementar nº 224/08, que dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam o sistema tributário municipal, no que tange ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R N º 2 3 0

Art. 1º Os arts. 127, 138 e 164 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 127. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

§ 1º O montante do imposto a pagar será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel, compreendido nas classes abaixo discriminadas, as seguintes alíquotas e descontos:

<i>Classe de Valor Venal em Reais</i>				<i>Alíquotas</i>	<i>Descontos</i>
De	0,01	a	4.520,51	5,5%	- 63,6%
De	4.520,52	a	9.041,05	5,5%	- 60,0%
De	9.041,06	a	18.082,16	5,5%	- 54,5%
De	18.082,17	a	36.164,41	5,5%	- 49,1%
De	36.164,42	a	63.287,75	5,5%	- 41,8%
De	63.287,76	a	126.575,53	5,5%	- 34,5%
De	126.575,54	a	226.027,74	5,5%	- 27,3%
De	226.027,75	a	361.644,41	5,5%	- 18,2%
De	361.644,42	a	542.466,63	5,5%	- 09,1%
Acima de			542.466,63	5,5%	- 00,0%

§ 2º O imposto de que trata o *caput* do presente artigo poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, nos termos do disposto no § 1º do art. 156 da Constituição Federal de 1.988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000.

§ 3º Os valores venais constantes deste artigo serão atualizados monetariamente pelo índice oficial adotado pelo Município e fixado através de Decreto do Poder Executivo.

....

Art. 138. Visando atender à função social da propriedade de que trata o art. 182 da Constituição Federal de 1.988, fica facultado ao Poder Executivo, mediante lei específica e observância às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 186, de 10 de outubro de 2006 – Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Piracicaba, o estabelecimento e regulamentação de

áreas nas quais incidirão, sucessivamente, os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos de política urbana:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o presente artigo serão aplicados para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promovam seu adequado aproveitamento.

....

Art. 164. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel.

§ 1º O montante do imposto a pagar será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel, compreendido nas classes abaixo discriminadas, as seguintes alíquotas e descontos:

<i>Classe de Valor Venal em Reais</i>				<i>Alíquotas</i>	<i>Descontos</i>
De	0,01	a	9.662,09	4,0%	- 82,5%
De	9.662,10	a	19.324,26	4,0%	- 77,5%
De	19.324,27	a	38.648,54	4,0%	- 70,0%
De	38.648,55	a	96.621,44	4,0%	- 62,5%
De	96.621,45	a	193.242,89	4,0%	- 55,0%
De	193.242,90	a	450.900,14	4,0%	- 45,0%
De	450.900,15	a	966.214,63	4,0%	- 35,0%
De	966.214,64	a	1.932.429,30	4,0%	- 25,0%
De	1.932.429,31	a	3.220.715,53	4,0%	- 12,5%
Acima de			3.220.715,53	4,0%	- 00,0%

§ 2º O imposto de que trata o *caput* do presente artigo poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, nos termos do disposto no § 1º do art. 156 da Constituição Federal de 1.988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000.

§ 3º Os valores venais constantes deste artigo serão atualizados monetariamente pelo índice oficial adotado pelo Município e fixado através de Decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º O art. 172, o parágrafo único do art. 189 e o art. 301 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 172.** No que tange aos imóveis enquadrados na tabela de que trata o art. 169, retro, quando da apuração do valor venal do terreno onde está situada a construção, tomar-se-á, na Planta Genérica de Valores, o preço que corresponda à zona venal do mesmo, com uma redução de 80% (oitenta por cento).

....

Art. 189. ...

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, o contribuinte notificado do lançamento através da publicação de edital na imprensa oficial do Município, bem como através de via postal, sendo que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

.....
Art. 301. Nas licenças, o lançamento considerar-se-á regularmente efetivado, através da notificação ao sujeito passivo da obrigação, aos seus empregados, representantes ou prepostos, com a entrega do aviso no local informado em seu cadastro.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, o contribuinte notificado do lançamento através da publicação de edital na Imprensa Oficial do Município, bem como, via postal, sendo que a falta de entrega deste não prejudicará os efeitos da publicação.” (NR)

Art. 3º O art. 250 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2.008, fica acrescido dos §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

“**Art. 250. ...**

§ 1º O lançamento considerar-se-á regularmente efetivado, através da notificação ao sujeito passivo da obrigação, aos seus empregados, representantes ou prepostos, com a entrega do aviso no local informado em seu cadastro.

§ 2º Considerar-se-á, também, o contribuinte notificado do lançamento através da publicação de edital na Imprensa Oficial do Município, bem como, via postal, sendo que a falta de entrega deste não prejudicará os efeitos da publicação.”

Art. 4º Após a publicação da presente Lei Complementar o Poder Executivo poderá editar o Decreto de que trata o § 3º dos arts. 127 e 164 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, tomando por base a variação do índice oficial adotado pelo Município, para o período de 1º de janeiro de 2008 até a data de edição do respectivo Decreto.

Art. 5º Ficam expressamente revogados os arts. 139 a 141 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos dentro de 90 (noventa) dias a partir desta data.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 12 de dezembro de 2008.


BARJAS NEGRI
 Prefeito Municipal


JOSÉ ADMIR MORAES LEITE
 Secretário Municipal de Finanças


MILTON SÉRGIO BISSOLI
 Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.


MARCELO MAGRO MAROUN
 Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa